



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.306, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Todos os meios de transporte de passageiros ficam obrigados a afixar placas e fazer publicidade do combate à violência contra a mulher e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-101/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Todos os meios de transporte de passageiros ficam obrigados a afixar placas e fazer publicidade do combate à violência contra a mulher e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os transportes públicos do país são obrigados a fazer publicidade de campanhas de combate à violência contra a mulher

Art. 2º As paradas, estações, portos e aeroportos dos meios de transporte de massa deverão afixar placas contendo os seguintes textos:

O transporte é público. O corpo das mulheres não! Em caso de assédio sexual, denuncie. Ligue 100.

Ir e vir é meu direito. Me respeitar é seu dever!
Assédio sexual é crime. Denuncie. Ligue 100.

Sem consentimento é violência. Respeite as mulheres. Violência contra a mulher é crime. Denuncie. Ligue 100.

Minhas roupas, minhas escolhas. Assédio sexual é crime.





§1º As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em local que permita aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

§2º Serão afixadas as placas dispostas no *caput* deste artigo nas máquinas de autoatendimento, no atendimento virtual e nas estações de bilhetagem.

Art. 3º A divulgação deverá ainda conter esclarecimentos sobre o que é e quais as modalidades de violência contra a mulher.

§ 1º São consideradas violências contra as mulheres, a doméstica, a sexual, a física, a patrimonial, a psicológica, a moral, a institucional, o assédio, o cárcere privado, a exploração sexual, o tráfico de mulheres e todas as demais que procurem submeter a mulher a qualquer situação que não tenha a concordância da mesma.

Art. 4º O descumprimento desta legislação acarretará em multa de 200 (duzentos) à 2.000 (dois mil) salários mínimos nacional.

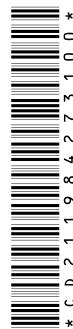
§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não podemos mais aceitar homens que agredem mulheres por motivos fúteis e torpes, tais como ciúmes, sentimento de posse ou qualquer outro.

Nós legisladores precisamos frear tais ações covardes, o endurecimento da lei é uma das formas possíveis para que esta realidade mude e diminua a violência gratuita contra a mulher, a divulgação de diversos tipos de serviços e rede de proteção às mulheres têm se demonstrado eficaz em outros países.





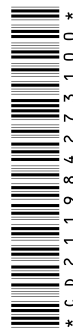
Temos o exemplo de eficiência deste tipo de serviços que vem do Quênia, como podemos observar a seguir.

Oito em cada dez mulheres que vivem no Quênia já relataram ter sofrido assédio sexual nos matatus, micro-ônibus coloridos usados para o transporte público no país. E engana-se quem pensa que esse problema termina junto com a viagem. Pelo contrário: o assédio no transporte público pode provocar perdas financeiras, maior gasto de tempo para evitar rotas perigosas e até abandono do uso do sistema por essas usuárias.

Por meio do Programa de Certificação de Segurança Pública, por exemplo, são treinados operadores de Veículos de Serviço Público (PSV) em atendimento ao cliente, igualdade de gênero e desenvolvimento profissional. Uma forma de fazermos isso é através de treinamentos sobre como melhorar a experiência do passageiro. Por exemplo, sem avisar, os ônibus mudavam a rota para evitar o trânsito ou a polícia, e as mulheres iam parar em bairros totalmente desconhecidos. Agora, os ônibus devem apresentar o mapa da rota, as tarifas e detalhes de como e para quem reportar qualquer incidente.

Uma sociedade civilizada é composta por homens e mulheres que tem como um preceito básico a individualidade de cada um de seus componentes, não cabendo mais aceitar a violência de qualquer modo.

Em 2014, a ativista Naomi Mwara estava entre as organizadoras de uma marcha histórica nas ruas de Nairóbi contra a violência envolvendo mulheres. Na época, uma mulher de minissaia teve a roupa arrancada por homens enquanto esperava por um ônibus na capital queniana. Eles alegaram que ela estava "provocando tentação" ao se vestir como mulheres do ocidente, o que gerou uma série de protestos sob os gritos de "My dress, my choice" (Minha roupa, minha escolha, em português). A campanha provocou uma discussão pública sobre o assunto e mudanças envolvendo o currículo de autoescolas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 06/12/2021 10:16 - Mesa

PL n.4306/2021

Para que nosso país não chegue ao absurdo da violência cometida contra as mulheres daquele país, a conscientização e a facilidade da denúncia, deve ser cada vez maior, utilizando deste meio como intimidação do agressor.

Essa medida permite que um conjunto organizado de ações sejam disponibilizadas às mulheres para que se possa enfrentar e combater as violações e violências que ocorrem durante os seus deslocamentos nas vias e nos transportes públicos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211984273100>
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

